



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 251/2018 fls. 1/4

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 251/2018

**VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 98/2018, que dispõe sobre a denominação da Rua 8 do Parque Bella Ville

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Franksmar Messias Barboza

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 98/2018, de autoria do Nobre Vereador Daniel Laranjeira, que dispõe sobre a denominação da Rua 8 do Parque Bella Ville.

Informa o Chefe do Poder Executivo que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidiu vetar totalmente, o Projeto de Lei nº 98/2018, representado pelo Autógrafo nº 110/18, que dispõe sobre a denominação da Rua 08 do Parque Bella Ville, tendo em vista que a descrição técnica inserta no seu artigo 1º, não atende o interesse público, justificado nas seguintes considerações:

“O moderno Direito Constitucional não consagra uma separação radicalmente os Poderes. Em verdade, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário desempenham funções que lhes são típicas (ordinárias) e, também, funções atípicas (extraordinárias), porque típicas de outro Poder.

Neste diapasão, o Prefeito Municipal não raras vezes atua como legislador, tanto positivamente, como negativamente. Participa o Prefeito diretamente do processo legislativo, não apenas diante daquelas matérias que lhes são reservadas à iniciativa exclusiva, como também na maioria dos atos normativos, em que é chamado, na etapa final, para sancioná-los ou apor seu veto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 251/2018 fls. 2/4

O veto é o instituto através do qual o Prefeito manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Hodiernamente, segundo nosso ordenamento jurídico o Prefeito Municipal só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade e o da contrariedade ao interesse público. O veto jurídico, como é conhecido no caso de inconstitucionalidade, coloca o Prefeito Municipal como guardião da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis.

O veto político, como é conhecido no caso de interesse público, coloca o Prefeito como um defensor desse, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo.

Trata-se, pois, o caso em análise de Veto Político.

Na hipótese, a par da regularidade procedimental, após análise do Autógrafo supramencionado constatou-se erro material ao nomear o bairro Parque Bellaville como Parque Bella Ville".

Assim, não adentrando no mérito do Projeto de Lei em tela, o que poderá ser melhor analisado pela SMG, o projeto de lei não poderá ser sancionado.

As regras gerais que veiculam princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas do governo. A legislação local não pode restringi-la nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes.

Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, traçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar.

É da doutrina que os vícios formais tornam inconstitucional toda a disposição, enquanto que os vícios materiais podem deixar válidas as partes não afetadas do texto<sup>[1]</sup>

[1] José Joaquim Gomes Canotilho. *Direito Constitucional*, 5ª. ed. Lisboa: Almedina, 1992, p. 1.025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 251/2018 fls. 3/4

Da aprovação da lei por unanimidade na Câmara Municipal com erro material, haveria dano efetivo ao processo Legislativo?. Não necessariamente.

E porque entendemos que não, pois o Regimento Interno preleciona em seu no seu [REDACTED] Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

No âmbito civil o erro é um ato perene, imprescritível, e pode ser sanado a qualquer tempo. Até mesmo um nome que já foi corrigido judicialmente, pode vir a ser retificado novamente. Basta que se exponham com precisão as razões, e as provas carreadas justifique a medida pleiteada.

A técnica redacional se consolida no breve relato dos fatos, indicando que, na lavratura do registro civil, o nome, patronímico ou parte dele, tenha sido suprimido ou grafado erroneamente, acarretando, conseqüentemente, a reprodução do erro ou vício para todos os demais nome dos seus descendentes.

A legislação admite expressamente, bem como, a jurisprudência se firma no entendimento de admitir a possibilidade da intervenção estatal para correção de nomes grafados erroneamente, o que não se contraria os princípios da veracidade dos registros públicos.

Os registros públicos gozam de presunção de veracidade, devendo ser retificados quando contenham informações incorretas, desde que haja prova robusta e incontestada do equívoco, cuja comprovação cabe à parte requerente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 251/2018 fls. 4/4

Deste modo, identificado o erro material certamente não haveria como sancioná-lo nestes termos, todavia, tratando-se de erro material, a sua correção seria de rigor, tal qual, se apresenta à Mesa Diretora, quando da elaboração do Autógrafo.

Assim, expurgado o erro material ao nomear de Parque Bella Ville e quando sua correção era impositiva para Parque Bellaville, eliminando o espaço entre as letras, da qual não haveria prejuízo ou dano ao processo legislativo, bem como ao ordenamento jurídico.

A considerar que o Veto acarreta prejuízo não só ao processo legislativo desenvolvido, como envolve custos na reapreciação de um novo projeto, a medida de correção de ofício seria de rigor, posto que a medida não afeta a segurança jurídica do processo legislativo, por ser erro material.

Assim esta Comissão, manifesta **CONTRARIAMENTE** ao **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 98/2018, propugnando pela sanção da norma, com a devida correção, nos termos desse Relatório

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2018.

  
Franksmar Messias Barboza  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Cleuzer Marques de Lima  
Membro

  
Paulo Pereira Filho  
Membro